



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000151456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002664-85.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante LUARA RODRIGUES GOMES CATARINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1002664-85.2024.8.26.0344

Apelante: LUARA RODRIGUES GOMES CATARINO

Apelado: BANCO IOTAUCARD S/A

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP

Juíza de 1ª instância: Dra. Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Voto n.º 3241

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. Lançamento realizado pelo réu junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). R. sentença de improcedência.

Comprovada a existência da dívida, há obrigação de lançamento de informações a ela no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), pela instituição financeira credora, nos termos da resolução 5.037 do Conselho Monetário Nacional, de 29/09/2022, em caráter sigiloso. Tratando-se de obrigação automática e prevista no ordenamento jurídico, não há que se falar em ato ilícito e muito menos na necessidade de prévia cientificação do devedor, nos termos da Súmula 550 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de elementos comprobatórios de eventual quitação do débito.

Dano moral. Não verificação. Inclusão do nome da autora no “Sistema de Informações de Crédito” (SCR), que não se equipara a órgão restritivo de crédito, conforme entendimento majoritário dos integrantes desta Câmara, ao qual se submete este Relator. Inexistência de prova de quitação do débito que não permitiria reconhecer como indevida a manutenção do apontamento. Ausência de provas, ademais, de que a inserção de seus dados na plataforma tenha impedido eventual concessão de crédito ou provocado outros dissabores.

R. sentença mantida. Recurso desprovido, com a majoração do ônus sucumbencial.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **LUARA RODRIGUES GOMES CATARINO** nos autos da **ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais**, movida em face do **BANCO ITAUCARD S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 303/308, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por LUARA RODRIGUES GOMES CATARINO contra BANCO ITAUCARD S/A nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Revogo a tutela de urgência concedida. Sucumbente, CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, contudo, deverá ser observada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC".

Irresignada, apelou a autora a alegar, em apertada síntese, aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, impondo-se a inversão do ônus probatório. O apelado não comprovou a origem da dívida. Não foi apresentado o contrato de cartão de crédito e tampouco comprovados o recebimento do plástico ou seu desbloqueio. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) possui caráter negativo e desabonador. Eventual apontamento nele constante dificulta a obtenção de crédito no mercado. Não foi devidamente notificada da inclusão de seu nome no referido cadastro. Suportou danos morais em razão da negativação indevida (folhas 311/328).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 336/346, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e independe de preparo, por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discute eventual ato ilícito do réu, que se apresenta como credor da autora, que seria sua cliente, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ainda que a parte autora negue a existência da dívida, admite a relação jurídica com o réu, ou seja, sujeita-se a relação à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Tal circunstância, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, cabendo a análise, caso a caso, das circunstâncias que envolveram a negativação. A própria inversão do ônus da prova se justifica a partir do momento em que se alcança a conclusão da verossimilhança das alegações, a restar dificultada a demonstração dos fatos pela parte hipossuficiente.

E no caso concreto tais requisitos não estão presentes.

A controvérsia se relaciona à existência ou não de irregularidade em decorrência da anotação de débito da apelante no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) e à eventual caracterização de dano moral a ser indenizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se infere dos documentos coligidos aos autos, a empresa ré, ora apelada, procedeu à inclusão do nome da autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) em virtude do atraso no pagamento de fatura do cartão de crédito.

Ao contrário do que defende a autora, as faturas de folhas 136/159 corroboram a existência da dívida, com a realização de diversas transações pela autora entre os meses de julho de 2018 e fevereiro de 2019.

Além das diversas transações realizadas pela parte autora, foram realizados pagamentos mensais, situação que absolutamente não se coaduna com a hipótese de fraude, em que os criminosos se utilizam o mais rápido possível de todo o limite de crédito concedido, sem realizar, por óbvio, qualquer pagamento. O intuito é de alcançar o maior benefício patrimonial indevido, no menor espaço de tempo, diante da clara possibilidade de vir a ser percebida a prática do golpe.

Não se trata, como disse a autora, de meras telas sistêmicas, mas sim de faturas detalhadas com as transações levadas a efeito, não se justificando a impugnação genérica, que beira as raias da litigância de má-fé.

Aliás, na petição inicial a autora admitiu a relação jurídica com o réu, a defender, apenas, que não teria deixado débitos em aberto, nada tendo produzido de concreto no sentido de comprovar a quitação, ônus que lhe cabia.

Assim, a única solução possível é admitir a efetiva existência de pendência:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da consumidora. Preliminares de falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade da justiça rejeitadas. Negativação oriunda do inadimplemento de fatura de cartão de crédito. Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão e a sua utilização para diversas compras. Evidenciada a origem da dívida, e ausente prova do efetivo pagamento, considera-se que o apontamento restritivo decorreu do exercício regular do direito do banco, cabendo ao órgão mantenedor dos cadastros de proteção ao crédito a incumbência de notificar o devedor acerca da inscrição. Inteligência da Súmula nº 359 do C. STJ. Litigância de má-fé. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, afigura-se escorreita sua condenação nas penalidades previstas no art. 81 do CPC. Desnecessidade de prova do prejuízo. Precedentes. Valor da multa, contudo, reduzido de 5% para 1,5% sobre o valor da causa atualizado. Recurso parcialmente provido. (TJSP, APELAÇÃO Nº 1004581-17.2024.8.26.0223 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Relator: Des. Dr. Afonso Celso da Silva. Publicação: 08/01/2025). (g.n.)

Passa-se à análise do registro da existência da dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

A disciplina do Sistema de Informações de Créditos (SCR) é realizada pela Resolução 5.037 do Conselho Monetário Nacional, de 29/09/2022, que revogou e substituiu a Resolução 4.571, de 26/05/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos de ambos os diplomas, as instituições financeiras têm a obrigação de registrar junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) todas as informações sobre operações de crédito que venham a realizar, **independentemente do adimplemento de tais operações** (artigo 3º, parágrafo único).

O objetivo de tal sistema é ensejar o monitoramento do crédito no sistema financeiro, permitindo a fiscalização pelo Banco Central e o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras sobre o montante de responsabilidades dos clientes em operações de crédito.

O lançamento das informações visa justamente verificar o grau de endividamento dos clientes, gerando maior segurança ao sistema financeiro, donde, em conformidade com o que dele consta, haverá ou não a concessão de crédito.

Tratando-se, pois, de lançamento obrigatório por parte do réu, não há definitivamente que se falar em eventual ato ilícito, ensejador do direito a indenização:

Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Impugnação em contrarrazões à concessão da gratuidade processual ao apelante. Não demonstração da necessária revogação do benefício. Débito constante no cadastro SCR do Banco Central. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) é sistema de supervisão bancária gerido pelo Bacen que não se equipara a cadastro restritivo ao crédito - Inclusão de dados relativos às operações bancárias que é obrigatória, nos termos da Resolução CMN Bacen nº 4.571/2017. Ausência de publicidade das informações. Não comprovada qualquer atitude irregular pelo réu. Indenização indevida. Danos morais não caracterizados. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1034831-38.2024.8.26.0577; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025).

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora. Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) – Anotação de prejuízo da instituição financeira referente a débito objeto de acordo entre as partes, inexistindo prova de que o apontamento tenha permanecido no sistema após a sua quitação – Ausência de abusividade – Relação jurídica incontroversa – Portal que não tem natureza de cadastro restritivo de crédito – Dano moral não caracterizado – Precedentes – Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002004-30.2023.8.26.0699; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 07/07/2025; Data de Registro: 07/07/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência –

Preliminar de ilegitimidade de parte passiva, arguida pela corré Recovery, em contrarrazões recursais, rejeitada - Parte que reconhece, na exordial, a relação jurídica e débito – Regularidade da inclusão do débito junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR SISBACEN) – SCR é sistema de supervisão bancária gerido pelo Bacen que não se equipara a cadastro restritivo ao crédito – Inclusão de dados relativos às operações bancárias que é obrigatória, nos termos da Resolução CMN Bacen nº 4.571/2017 – Mero cumprimento do dever legal – Ausência de publicidade das informações – Acesso às informações individuais por terceiros que depende de prévia e expressa autorização do consumidor – Manutenção indevida da dívida em nome do autor no sistema não configura cobrança abusiva, tampouco danos extrapatrimoniais - STJ Súmula 550 — Indenizações indevidas - Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º.

(TJSP; Apelação Cível 1038888-18.2023.8.26.0001; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2025; Data de Registro: 30/06/2025).

Ressalte-se ainda que precedentes desta Câmara são no sentido de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) não tem natureza de cadastro restritivo de crédito:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Preliminar de impugnação à gratuidade da justiça rejeitada. Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) Anotação de prejuízo da instituição financeira referente a débito de cartão de crédito Relação jurídica incontroversa Ausência de abusividade Portal que não tem natureza de cadastro restritivo de crédito. Notificação prévia Precedentes no sentido de que a responsabilidade pela comunicação é do órgão em que houve a inscrição, à luz da Súmula nº 359 do C. STJ Ademais, eventual inexistência de notificação, por si só, não é suficiente para descaracterizar o débito ou acarretar lesão aos direitos da personalidade Dano moral não configurado Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP. APELAÇÃO Nº 1035805-09.2024.8.26.0405 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Relator: Dr. Afonso Celso da Silva. Publicação: 02/09/2025).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. O Sistema de Informações de Crédito (SCR SISBACEN) é sistema de supervisão bancária gerido pelo Bacen que não se equipara a cadastro restritivo ao crédito - Inclusão de dados relativos às operações bancárias que é obrigatória, nos termos da Resolução CMN Bacen nº 4.571/2017. Ausência de publicidade das informações. Não comprovada qualquer atitude irregular pelo réu. Indenização indevida. Danos morais não caracterizados. Sentença de parcial procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação n.º 1000467-88.2024.8.26.0464, 37ª Câmara de Direito Privado. Relator: Dr. Pedro Kodama. Publicação: 25/06/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto à prévia ciência do lançamento ao devedor, tratando-se de providência imperativa à instituição que concede o crédito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 550, já definiu não ser necessária:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

A confirmação da r. sentença, pois, se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se o ônus sucumbencial para 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)